



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 007 AAP/GM-/MF

Brasília, 18 de janeiro de 2016

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 406/15-CFT, de 19.11.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 026/2016-RFB/Gabinete, de 14.01.2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 7.797/2014.

Respeitosamente,

Demetrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Nota CETAD/COEST Nº 004, de 06 de janeiro de 2016.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Incentivos a atletas medalhistas olímpicos e paraolímpicos.

E-processo nº10030.000714/1115-18

1. Trata-se de solicitação de estimativa de renúncia fiscal do Projeto de Lei nº 7.797 de 2014, que dispõe sobre a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal a atletas medalhistas olímpicos e paraolímpicos. A demanda foi recebida por este Centro de Estudo em 26 de novembro de 2015.

2. O Projeto de Lei nº 7.797 de 2014 concede **Prêmio** pago uma única vez no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e **Auxílio Mensal** pago para complementar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social aos atletas medalhista em jogos olímpicos ou paraolímpicos que se enquadrarem nos casos expressos no artigo segundo:

“ Art. 2º Ficam concedidos prêmio em dinheiro e auxílio

especial mensal aos atletas medalhistas, em modalidades individuais ou

coletivas, em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos

Paralímpicos organizados, respectivamente, pelo Comitê Olímpico

Internacional e pelo Comitê Paralímpico Internacional, que:

I - vivam sem recursos ou com recursos limitados; e

II - tenham desenvolvido ou adquirido alguma deficiência

ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em

quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, que os

inpeça de exercer atividade esportiva profissional.

Parágrafo único. O atleta não terá direito aos benefícios

de que trata este artigo no caso de ser beneficiário de seguro de vida e contra acidentes pessoais que tenha coberto o período de treinamento e de competição no qual tenha desenvolvido ou adquirido a deficiência ou lesão."

3. Em relação ao prêmio, o Projeto de Lei 7.797 de 2014, concede no seu parágrafo sexto, uma isenção do valor recebido pelo atleta do pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. Estima-se uma renúncia provável de **R\$ 15,78 milhões** total, pois o prêmio, conforme Projeto de Lei, será pago uma única vez.

" Art. 6º O prêmio de que trata esta lei não está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária."

4. Por fim, em relação ao auxílio mensal pago para complementar a renda mensal do beneficiário, o artigo décimo primeiro concede uma isenção da contribuição previdenciária. Assim, estima-se, em mil reais, uma renúncia provável de:

PL 7797/14	R\$ Mil		
	2016	2017	2018
	210,25	225,31	241,33

São as considerações que se submetem à apreciação superior.

Assinado digitalmente

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe-Substituto do CETAD.

Assinado digitalmente

LUCAS GOMES PALHARES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Substituto da Coest

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe-Substituto do CETAD